



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000568-40.2022.5.21.0000

Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2023

Valor da causa: R\$ 709,53

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: WALDIR LAURENTINO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0000568-40.2022.5.21.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

GMDAR/FMT/FSMR

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ART. 966, V, DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA NA QUAL DEFERIDA A INSERÇÃO DE FILHO INVÁLIDO DO EMPREGADO NO PLANO DE SAÚDE CORPORATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ARTIGOS 5º, II E XXXVI, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA DECISÃO RESCINDENDA. ÓBICE DA SÚMULA 298, I, DO TST. 1. Embora inexigível o prequestionamento na ação desconstitutiva, requisito típico dos recursos de natureza

extraordinária, é indispensável que haja tese explícita sobre a matéria na decisão que se pretende rescindir, o que decorre da própria regra inscrita no inciso V do artigo 966 do CPC de 2015, segundo a qual somente se viabiliza a pretensão rescisória se houver manifesta violação da norma jurídica. Assim, a possibilidade de acolhimento de pleito rescisório fundamentado em alegada violação de norma jurídica pressupõe pronunciamento explícito sobre a matéria debatida na v. decisão rescindenda. Nesse sentido, esta Corte editou o item I da Súmula 298, segundo o qual "*A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada*". 2. *In casu*, na sentença rescindenda, fundamentou-se a inscrição e manutenção do filho do Reclamante no plano de saúde coletivo com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República) e no primado do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Carta Magna), nada tendo sido consignado a respeito dos princípios da legalidade e da prevalência do negociado sobre o legislado. 3. Com efeito, não se cuidando de vício originado no próprio julgamento, a ausência, na decisão rescindenda, de teses jurídicas específicas sobre os temas ora suscitados pela parte autora é o bastante para inibir a pesquisa acerca da alegada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º XXVI, da Constituição Federal. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT-0000568-40.2022.5.21.0000, em que é RECORRENTE ----- e é RECORRIDO -----.

----- propôs ação rescisória em face de ----- (petição inicial às fls. 2/18), calcada no art. 966, V, do

ID. 3f9c9f3 - Pág. 1

CPC de 2015, pretendendo a desconstituição da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000424-07.2020.5.21.0010 (decisão rescindenda às fls. 23 /40).

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região julgou improcedente o pedido de corte rescisório, consoante acórdão às fls. 486/495.

A Autora interpôs recurso ordinário às fls. 527/545, admitido à fl. 675.

Contrarrazões às fls. 679/683.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - 15/08/2024 13:50:46 - 3f9c9f3
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061208090043800000031960568>
 Número do processo: 0000568-40.2022.5.21.0000
 Número do documento: 24061208090043800000031960568



É o relatório.

V O T O

1.CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e a representação processual, regular. Recolhimento das custas processuais comprovado às fls. 546/549.

CONHEÇO do recurso ordinário.

2.MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ART. 966, V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ARTIGOS 5º, II E XXXVI, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA DECISÃO RESCINDENDA. ÓBICE DA SÚMULA 298, I, DO TST.

Ao julgar a presente ação rescisória, a Corte Regional assim decidiu:

2. MÉRITO

Como delineado no relatório acima, a parte autora aduz que, no caso em tela, a decisão que se pretende rescindir, com base no art. 966, inciso V, do CPC, não contrariou lei infraconstitucional, mas, sim, os arts. 1º, inciso III, e 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal.

Aduz, pois, que foram malferidos os princípios da legalidade e prevalência do negociado sobre o legislado, reportando-se, também, aos critérios de elegibilidade constantes do Regulamento da Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS da Petrobras, girando a situação em torno do filho da parte ora demandada, o qual, por meio da Ação de Interdição nº 0838454-60.2016.58.20.5001, foi declarado absolutamente incapaz, aos 28 (vinte e oito) anos, sendo o pai designado como seu curador.

O diagnóstico remete a Transtorno Obsessivo Compulsivo - TOC (CID-10), distúrbio psiquiátrico grave, que levou à sua invalidez permanente (reconhecida judicialmente), a inspirar tratamento constante, não podendo o genitor custear, sem prejuízo próprio e da sua família; por sua vez, houve negativa administrativa de inclusão do filho do autor no plano de saúde, revertida por força da sentença que se busca rescindir, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Processo nº 0000424-07.2020.5.21.0010).

Assim, ao pleitear a rescisão do decisum, a empresa autora aponta para o conjunto probatório, sobretudo o Regulamento da Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS da Petrobras, trazendo considerações no sentido de que não foram observados os termos regulamentados.

Por oportuno, vejamos os trechos do Regulamento da Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS da Petrobras, transcritos da sentença rescindenda (vide Id. 02e70a2). Verbis:

"Cláusula 2ª - São beneficiários da AMS os empregados, aposentados, pensionistas e anistiados (com base na Lei 10.559/2002, Art. 14 e pela Lei 8.878 /1994) da Petrobras, e respectivos dependentes elegíveis, de acordo com os critérios definidos no presente Regulamento (...)

Cláusula 6ª - São considerados Beneficiários Titulares da AMS:

I. Empregados da Petrobras que estiverem trabalhando e recebendo remuneração da Petrobras;

II. Aposentados da Petrobras, de acordo com as condições previstas na cláusula 12 deste Regulamento;

ID. 3f9e9f3 - Pág. 2

III. Pensionistas, reconhecidos e mantidos pelo INSS, desde que tenham sido inscritos na AMS pelo empregado ou aposentado em vida e estejam inscritos, sejam elegíveis e com validade na AMS na data do óbito do titular;



IV. *Anistiados, ex-empregados do Sistema Petrobras, com base na Lei 10.559/2002, Art. 14 (desde que recebam seus proventos através do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG) e pela Lei 8.878 /1994.*

Cláusula 7ª - São considerados Beneficiários Dependentes, elegíveis à AMS, aqueles inscritos por solicitação voluntária do beneficiário titular (empregado, aposentado ou anistiado), desde que atendam os critérios vigentes à época da sua inclusão na AMS.

Os dependentes podem ser:

(...)

II. Filhos(as);

(...)

Cláusula 15ª - A AMS permite a inclusão de beneficiários filho(a) ou enteado(a), desde que atendam às exigências normativas, até os seguintes limites de idade:

I. Até 21 anos;

II. Até 24 anos, como Universitário; III. Até 29 anos, na AMS 28 Anos.

Cláusula 16ª - A elegibilidade do Beneficiário da AMS como Dependente Inválido ocorrerá mediante o preenchimento de todas as condições abaixo:

I. Somente para Filho(a) ou Enteado(a)

II. No caso de invalidez de dependente enteado, a permanência do mesmo na AMS deverá estar vinculada à validade do dependente cônjuge /companheiro genitor.

III. Desde que a caracterização da condição de Invalidez Permanente para o Trabalho ocorra até a idade de 21 anos, e que o dependente não seja emancipado.

IV. Através de perícia por médico da Petrobras, sendo esta dispensável quando se tratar de dependente curatelado.

Esta perícia só tem valor para fins de uso da AMS, enquanto o titular estiver vivo. Após o óbito do titular se faz necessária a caracterização e reconhecimento por parte do INSS como pensionista inválido.

Cláusula 17ª - A manutenção da AMS para beneficiários dependentes filhos ou enteados acima de 21 anos, não universitários, bem como para aqueles maiores de 24 anos, poderá ser ampliada até completar a idade limite de 34 anos, de acordo com as condições previstas neste regulamento.

Parágrafo único. Os beneficiários da AMS 28 Anos não poderão ser incluídos no Programa de Assistência Especial - PAE da Petrobras.

Cláusula 114ª - Haverá perda da condição de beneficiário dependente da AMS quando:

(...)

V. no caso de Beneficiário Dependente Filho, completar 21 (vinte e um) anos, se não for caracterizado como inválido ou não estiver cursando graduação ou pós-graduação, tendo direito apenas a ser mantido na AMS 28 Anos.

VI. no caso de Beneficiário Dependente Filho inscrito como Universitário, deixar de apresentar, no prazo estipulado, a comprovação de que está cursando graduação ou pós-graduação, ou completar 24 anos. Em ambos os casos o beneficiário dependente que perde o direito poderá ser mantido na AMS 28 Anos;

VII. no caso de Beneficiário Dependente Filho ou enteado mantido na AMS 28, completar 34 (trinta e quatro) anos; (g.n.)"

As sopesar tais cláusulas, ponderou o d. Julgador a quo, v.g., que situação sob análise deveria se pautar pelo princípio constitucional da dignidade humana, bem assim, da boa-fé objetiva que deve reger os contratos laborais.

Nesse contexto, assim ponderou o d. Juiz monocrático, inclusive citando precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"É inegável que o indeferimento de reinserção/inserção do filho inválido do autor ao plano de saúde e, por consequência, a falta de acesso a terapias e tratamentos especializados, configuram procedimentos que devem ser repudiados, justamente no momento em que aquele mais necessita de assistência medicohospitalar. O fato de a invalidez ter sido posterior à sua maioridade não constitui justo motivo para indeferimento da inclusão como beneficiário da AMS. O que se deve levar em consideração é que sempre pode ser admitida a inclusão de beneficiário inválido quando a incapacitação, ainda que sobrevinda na maioridade. Neste caso, fica restabelecida a condição de dependente do filho, inclusive para efeitos previdenciários e fiscais. É assim em relação ao Imposto de Renda, à Previdência Social e aos planos de saúde regulamentados pela ANS.

Nesse sentido precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. ART. 5.º DA LEI N.º 8.059/90. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1.O Tribunal a quo, ao reconhecer o direito do Autor de receber pensão especial,



mesmo tendo mais de 21 (vinte e um) anos de idade na época em que tornou-se inválido, deu correta interpretação ao disposto no artigo 5.º, inciso III, da Lei n.º 8.059/90. 2. Consoante se infere do mencionado dispositivo, resta claro que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade, será considerado dependente de ex-combatente, não se exigindo, portanto, que seja menor de 21 (vinte e um) anos. Precedente. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no REsp: 1019433 PE 2007/0309666-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/08/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15.09.2008)." (Id. 02e70a2. Destaque acrescentado.).

Decerto, portanto, que a análise sistemática do ordenamento jurídico, conduzido pela Constituição Federal, e a partir das peculiaridades do caso, não caracteriza o malferimento dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, como se argumenta na petição inicial da presente ação rescisória.

In casu, ao aderir, o contratante, ao contrato de plano de saúde, exsurge o contexto de que a interpretação sistemática das suas cláusulas deve se conduzir à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da empresa e do primado do trabalho (arts. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal), não sendo plausível privar o dependente inválido de cobertura médica e hospitalar, em meio ao enfrentamento de tão gravosa doença psiquiátrica.

Vejam, a esse respeito, os seguintes trechos da sentença:

"Assim, incidindo no caso o postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da Constituição da República), cabe ao empregador ampliar o amparo e não imputar ao trabalhador uma condição menos benéfica, privando de forma humilhante o empregado ou seus dependentes do acesso ao plano de saúde. Pensar de outro modo é desprezar que a ordem social é informada pelo primado do valor social do trabalho (art. 1.º, IV, da Carta Magna). Portanto, o reconhecimento posterior da condição de inválido não pode constituir óbice à inserção/reinserção do filho do reclamante como beneficiário dependente da AMS do autor. A mais, não se pode ignorar que o filho do autor já mantinha a condição de dependente antes da incapacitação, ainda que em modalidade mais restritiva.

Vislumbra-se patente o direito do autor de ver seu filho inscrito no "Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde" executado pela AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE, entidade mantida pela demandada e que possui natureza de operadora de plano privado de assistência à saúde, na condição de filho dependente, sem qualquer restrição em função da idade ou do momento do reconhecimento da incapacidade, ante a sua condição de inválido." (Id. 02e70a2).

Não houve ofensa direta aos ditames constitucionais mencionados na petição inicial da presente ação, mas, isso sim, ponderação de princípios. Como é da essência de tais discussões, exsurge, de forma notória, um conflito de realidades e propósitos a desafiar a utilização do método da ponderação de interesses, denominado, também, princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Por ser oportuna de certa forma a esse contexto, convém citar a abalizada doutrina do Professor Fredie Didier Jr:

"Fenômeno que não raras vezes acontece na hermenêutica constitucional é o da constatação da tensão entre direitos fundamentais e/ou princípios constitucionais. Enquanto a desarmonia entre normas infraconstitucionais se resolve por técnicas hermenêuticas mais singelas, o conflito de normas constitucionais, em razão da sua magnitude, requer do intérprete/aplicador um cuidado redobrado. Isto porque todas as normas constitucionais hão de gerar efeitos, presumindo-se todas em estado de perfeita harmonia, aptas a ser interpretadas e aplicadas do modo mais pleno e eficaz. Embora ressoe como truismo, esta afirmação se justifica quando se observa que, na prática jurídica, o atendimento absoluto e simultâneo dos dispositivos constitucionais nem sempre - ou quase nunca, quando estivermos diante do rol de princípios elencados no art. 170, CF/88, por exemplo - é possível."

(in Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, pág. 32, Editora Jus Podivm, 7ª edição).

Diante de imbróglis dessa magnitude, o ilustre doutrinador aponta para o caminho da harmonização do conflito de normas, trilhando a via que passa pela "devida ponderação dos bens e valores concretamente tensionados".

De mais a mais, convém mencionar o princípio da adequação setorial negociada, tese firmada no Tema nº 1046 do c. STF, e citada no parecer apresentado pelo respeitável Ministério Público do Trabalho. Segue a tese firmada (Relator: Min. Gilmar Mendes, Leading case: AR 1121633):

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."



Como arremate, sem maiores delongas, e tal como bem pontuado no parecer apresentado pelo r. Ministério Público do Trabalho, resta claro que a situação exposta nos presentes autos recai na hipótese delineada na Súmula nº 410 do c. TST:

ID. 3f9c9f3 - Pág. 4

SÚMULA Nº 410 do TST. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº109 da SBDI-2) - Res. 137/2005 DJ 22, 23 e 24.08.2005). A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109da SBDI-2- DJ 29.04.2003).

Com efeito, busca a empresa autora a rediscussão de fatos e provas, na medida em que pretende reexaminar o regulamento da AMS - Assistência Multidisciplinar de Saúde. Em que pese a insurgência da empresa autora, a rediscussão da matéria, em tese, teria lugar nas instâncias recursais extraordinárias, não pela via reconhecidamente excepcional da ação rescisória.

Por elucidativo ao deslinde do presente caso, acompanho a fundamentação apresentada no parecer ministerial, tomando-a, também, como razão de decidir. Vejamos, nesse contexto, a ementa do parecer:

"HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA 343 DO STF. INADMISSÍVEL REDISCUSSÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA À NORMA JURÍDICA. A violação autorizadora do corte rescisório é aquela que contraria, de modo inequívoco e direto, a literalidade do texto expresso de lei invocado, doravante norma jurídica, o que, da leitura da decisão apontada como rescindenda, constata-se não ser o caso dos autos, eis que deu interpretação razoável a preceito de lei." (Id. f7a4643).

Portanto, não é cabível ação rescisória baseada em violação a literal dispositivo de lei quando o autor pretende, em verdade, o revolvimento de fatos e provas, utilizando a ação rescisória como sucedâneo de recurso. Com efeito, a violação autorizadora do corte rescisório é aquela que contraria, de modo inequívoco e direto, a literalidade do texto expresso de lei invocado, o que, a partir da análise do decisum rescindendo, constata-se não ser o caso dos autos.

Ação rescisória improcedente.

Nas razões do recurso ordinário, a Autora/recorrente sustenta que *"No caso dos autos, presente a violação aos preceitos Constitucionais da Legalidade (Art. 5.º, II da CRFB/88) e do Princípio da prevalência do negociado sobre o legislado (art. 7º, inciso XXVI)"* (fl. 539).

Diz que *"A decisão rescindenda reconhece o direito do autor de permanecer como dependente do plano de saúde de forma vitalícia, mesmo tendo sido reconhecida a sua incapacidade para os atos da vida cível após os 21 anos de idade, o que contraria o disposto no Regulamento da A.M.S, especificamente os critérios de elegibilidade cláusula 114ª, V, do referido texto de lei"* (fl. 541).

Fundamenta que *"À luz do estipulado no Regulamento e ACT, não se admite eventual manutenção do Produto Universitário após os dependentes atingirem 24 anos, bem como é defeso a manutenção aos dependentes do Plano 28 posteriormente aos 34. Neste mesmo raciocínio, não se possibilita o reconhecimento da invalidez após a perda da elegibilidade para com o produto FILHO (A) - SOLTEIRO(A) – 21 anos, pela inelegibilidade decorrente desta idade limite. Sendo assim, no caso em tela a incapacidade definitiva deu-se tão somente aos 28 anos"* (fl. 543).

Afirma que *"Não é demasiado repisar que a A PARTE AUTORA desta ação só fez/faz adimplir as regras previamente pactuadas com o autor, pelo que resta inconcebível ser obrigada a prestar benefícios de maneira diversa da pactuada e incompatível com os regramentos próprios do sistema AMS"* (fl. 543).

Aduz que *"O reconhecimento do direito a permanência no plano de forma*

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - 15/08/2024 13:50:46 - 3f9c9f3

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2406120809004380000031960568>

Número do processo: 0000568-40.2022.5.21.0000

Número do documento: 2406120809004380000031960568



vitalícia de dependente que apenas teve a sua incapacidade reconhecida após os 21 anos é ILEGAL, uma vez que viola NEGOCIAÇÃO COLETIVA, e, sabe-se que as normas coletivas, vez que são incorporadas de forma conjunta (empregado e empregador), são protegidos pela carta magna” (fl. 543).

Conclui que “Logo, dúvidas não restam de que restou violado o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/88, pois se está criando obrigação – em inovação à ordem jurídica estabelecida entre as partes – antes inexistente. Bem como, não se pode admitir a manutenção da decisão rescindendo, ante sua patente incompatibilidade com o disposto no art. 7º, inciso XXVI, c/c art. 5º, inciso

ID. 3f9c9f3 - Pág. 5

XXXVI ambos da CF/88, que positiva em nosso ordenamento jurídico o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado e a validade do ato jurídico perfeito” (fl. 544).

Ao exame.

Como anotado, trata-se de ação rescisória calcada no art. 966, V, do CPC de 2015, pretendendo a Autora a desconstituição da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista matriz, na qual foi condenada a inscrever e manter definitivamente o filho do Reclamante (ora Réu /recorrido) no plano de saúde coletivo denominado “Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde”. Sustenta a parte a violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º XXVI, da Constituição Federal.

Confira-se o teor da decisão rescindenda, na fração de interesse (fls. 29/35):

2.6. DO PLANO DE SAÚDE

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista objetivando a imediata inserção do seu filho, JOSÉ DIÓGENES SARAIVA DA SILVA, inválido, no plano de saúde corporativo da vindicada.

Alega que, em que pese a condição de invalidez permanente do seu dependente, reconhecida judicialmente na Ação de Interdição nº 0838454-60.2016.8.20.5001, do qual é curador, teve negada a inclusão do "Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde" executado pela AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE, entidade mantida pela demandada e que possui natureza de operadora de plano privado de assistência à saúde.

Sustenta que tanto o regulamento da AMS como os acordos coletivos garantem a permanência dos filhos inválidos como beneficiários do autor no plano de saúde administrado pela empresa Demandada.

Relata o reclamante que, mesmo após ter sido reconhecida judicialmente a interdição, teve seu pedido administrativo negado sob a alegação de que a condição de invalidez deveria ter sido reconhecida até os 21 anos de idade, não sendo levado em consideração que o reconhecimento da doença somente ocorreu aos 28 anos de idade.

Menciona que a situação precária de saúde do beneficiário, que depende de tratamento multidisciplinar que não pode custear sem prejuízo do sustento próprio e da família, pode ser agravada pela conduta ilícita da reclamada.

Alega, por fim, violação à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial, aos princípios da dignidade humana, bem como da boa fé objetiva que deve reger os contratos laborais.

A reclamada, notificada para se manifestar acerca dos termos de tal postulação, alega que o filho do reclamante não atende aos critérios de elegibilidade para ser dependente do titular na AMS, por não ter sido diagnosticada a situação de invalidez do beneficiário até os 21 anos de idade.

Menciona que a Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS é um benefício empresarial sem fins lucrativos, criado para atender às necessidades de seus empregados, aposentados, pensionistas e seus dependentes, com condições impostas através de norma coletiva, às quais se sujeitam todos os beneficiários.

Relata que, exceto às hipóteses de “produto universitário” e de “AMS 28 anos”, a inclusão de dependentes maior de 21 anos somente pode ocorrer nas hipóteses de reconhecimento tardio de paternidade ou em caso de empregado recém admitido na Petrobras ou em suas subsidiárias, o que não é o caso dos autos.



Aduz que, com o recebimento da decisão antecipatória de tutela do Juízo houve integração do filho do reclamante ao plano de saúde, no prazo determinado.

O fundamento da demanda reside no fato de ter ocorrido a negativa administrativa de inclusão do filho do autor do plano de saúde nominado de “Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde” executado pela AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE, administrado pela demandada, sem exigência de limite de idade.

In casu, em análise dos documentos acostados à petição inicial, verifica-se ser o autor aposentado da Petrobras (ID. 23505de), genitor e curador definitivo do Sr. José Diógenes Saraiva da Silva (ID. bf31b9b), que teve sua interdição reconhecida judicialmente em ação própria (0838454-60.2016.8.20.5001); o indeferimento da inscrição no plano de saúde na via administrativa (ID. cd5c36 e ss.); o Acordo Coletivo de Trabalho de 2019/2020 (ID. af73335); e o Regulamento da Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS (ID. 7a27ddc), que reza:

“Cláusula 2ª - São beneficiários da AMS os empregados, aposentados, pensionistas e anistiados (com base na Lei 10.559/2002, Art. 14 e pela Lei 8.878 /1994) da Petrobras, e respectivos dependentes elegíveis, de acordo com os critérios definidos no presente Regulamento (...)

(...)

Cláusula 6ª - São considerados Beneficiários Titulares da AMS:

I. Empregados da Petrobras que estiverem trabalhando e recebendo remuneração da Petrobras;

II. Aposentados da Petrobras, de acordo com as condições previstas na cláusula 12 deste Regulamento;

ID. 3f9c9f3 - Pág. 6

III. Pensionistas, reconhecidos e mantidos pelo INSS, desde que tenham sido inscritos na AMS pelo empregado ou aposentado em vida e estejam inscritos, sejam elegíveis e com validade na AMS na data do óbito do titular;

IV. Anistiados, ex-empregados do Sistema Petrobras, com base na Lei 10.559/2002, Art. 14 (desde que recebam seus proventos através do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG) e pela Lei 8.878 /1994.

Cláusula 7ª - São considerados Beneficiários Dependentes, elegíveis à AMS, aqueles inscritos por solicitação voluntária do beneficiário titular (empregado, aposentado ou anistiado), desde que atendam os critérios vigentes à época da sua inclusão na AMS.

Os dependentes podem ser:

(...)

II. Filhos(as);

(...)

Cláusula 15ª - A AMS permite a inclusão de beneficiários filho(a) ou enteado (a), desde que atendam às exigências normativas, até os seguintes limites de idade:

I. Até 21 anos;

II. Até 24 anos, como Universitário; III. Até 29 anos, na AMS 28 Anos.

Cláusula 16ª - A elegibilidade do Beneficiário da AMS como Dependente Inválido ocorrerá mediante o preenchimento de todas as condições abaixo:

I. Somente para Filho(a) ou Enteado(a)

II. No caso de invalidez de dependente enteado, a permanência do mesmo na AMS deverá estar vinculada à validade do dependente cônjuge /companheiro genitor.

III. Desde que a caracterização da condição de Invalidez Permanente para o Trabalho ocorra até a idade de 21 anos, e que o dependente não seja emancipado.

IV. Através de perícia por médico da Petrobras, sendo esta dispensável quando se tratar de dependente curatelado.

Esta perícia só tem valor para fins de uso da AMS, enquanto o titular estiver vivo. Após o óbito do titular se faz necessária a caracterização e reconhecimento por parte do INSS como pensionista inválido.

Cláusula 17ª - A manutenção da AMS para beneficiários dependentes filhos ou enteados acima de 21 anos, não universitários, bem como para aqueles maiores de 24 anos, poderá ser ampliada até completar a idade limite de 34 anos, de acordo com as condições previstas neste regulamento.

Parágrafo único. Os beneficiários da AMS 28 Anos não poderão ser incluídos no Programa de Assistência Especial – PAE da Petrobras.



Cláusula 114ª – Haverá perda da condição de beneficiário dependente da AMS quando:

(...)

V. no caso de Beneficiário Dependente Filho, completar 21 (vinte e um) anos, se não for caracterizado como inválido ou não estiver cursando graduação ou pós-graduação, tendo direito apenas a ser mantido na AMS 28 Anos.

VI. no caso de Beneficiário Dependente Filho inscrito como Universitário, deixar de apresentar, no prazo estipulado, a comprovação de que está cursando graduação ou pós-graduação, ou completar 24 anos. Em ambos os casos o beneficiário dependente que perde o direito poderá ser mantido na AMS 28 Anos;

VII. no caso de Beneficiário Dependente Filho ou enteado mantido na AMS

28, completar 34 (trinta e quatro) anos;” (g. n.)

Segundo o autor, seu filho foi diagnosticado como portador de Transtorno Obsessivo Compulsivo - TOC (F42.1 da CID-10), distúrbio de ordem psiquiátrica que provoca ansiedade e tem como principal característica a presença de crises recorrentes de obsessões e compulsões, conforme documentação em ID. 12af828 e ss.

O filho foi considerado absolutamente incapaz por meio de processo judicial de interdição (ID. 59d8b1b), estando sob curatela definitiva do reclamante desde 2019. No entanto, a reclamada recusou sua inserção/reinserção no plano de saúde sob a justificativa de que a invalidez ocorreu após o filho ter ultrapassado a idade limite de 21 anos.

O argumento da reclamada, de que os benefícios da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS) constituiriam vantagens trabalhistas concedidas por ato de liberalidade, não pode prosperar diante dos termos do art. 468 da CLT, bem como em face do direito à vida, o mais fundamental de todos os direitos.

É inegável que o indeferimento de reinserção/inserção do filho inválido do autor ao plano de saúde e, por consequência, a falta de acesso a terapias e tratamentos especializados, configuram procedimentos que devem ser repudiados, justamente no momento em que aquele mais necessita de assistência médico-hospitalar.

O fato de a invalidez ter sido posterior à sua maioridade não constitui justo motivo para indeferimento da inclusão como beneficiário da AMS. O que se deve levar em consideração é que sempre pode ser admitida a inclusão de beneficiário inválido quando a incapacitação,

ID. 3f9c9f3 - Pág. 7

ainda que sobrevinda na maioridade. Neste caso, fica restabelecida a condição de dependente do filho, inclusive para efeitos previdenciários e fiscais. É assim em relação ao Imposto de Renda, à Previdência Social e aos planos de saúde regulamentados pela ANS.

Nesse sentido precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. ART. 5.º DA LEI N.º 8.059 /90. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O Tribunal a quo, ao reconhecer o direito do Autor de receber pensão especial, mesmo tendo mais de 21 (vinte e um) anos de idade na época em que tornou-se inválido, deu correta interpretação ao disposto no artigo 5.º, inciso III, da Lei n.º 8.059/90. 2. Consoante se infere do mencionado dispositivo, resta claro que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade, será considerado dependente de ex-combatente, não se exigindo, portanto, que seja menor de 21 (vinte e um) anos. Precedente. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no REsp: 1019433 PE 2007 /0309666-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26 /08 /2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15.09.2008)

O plano de saúde se constitui em necessidade básica, para minorar o sofrimento do dependente do autor, portador de grave doença, não se afigurando razoável conceber que o plano que assegura assistência médico-hospitalar instituído pelo empregador seja subtraído justamente no momento de maior necessidade de sua cobertura, notadamente quando utilizado como motivação para supressão do acesso critério fundado exclusivamente na idade do beneficiário, desconsiderando seu estado de saúde.

Ressalte-se que a condição de excepcionalidade do quadro clínico do dependente é de conhecimento da reclamada, o que se comprova pelo teor do documento ID. 4f5f913, sob o título “Termo de Responsabilidade Para a Adesão de dependente à AMS 28 anos”, que indica claramente que José Diógenes Saraiva da Silva, filho inválido do autor, nascido em 13/06 /1988, foi relacionado como seu dependente, com manutenção da disponibilidade de cobertura até 12/06 /2022, na véspera de completar 34 anos de idade sob o regime “AMS 28”.

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - 15/08/2024 13:50:46 - 3f9c9f3

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2406120809004380000031960568>

Número do processo: 0000568-40.2022.5.21.0000

Número do documento: 2406120809004380000031960568



Esclareça-se que o termo de inclusão de dependente na modalidade “AMS 28 anos”, a despeito de conter cláusula limitando a idade do beneficiário, é inválido na situação em apreço, sobretudo por não permitir qualquer margem de liberdade contratual, nem mesmo em relação às situações excepcionais, pois, o termo de adesão em comento tem por escopo resguardar o bem jurídico mais importante que integra a esfera jurídica do contrato em tela, qual seja a vida do seu dependente, através de manutenção da sua saúde e integridade física.

Ademais, é sabido que nosso ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente. O exegeta deve, ao interpretar as normas à sua disposição, e principalmente a Constituição, ter em conta primordialmente a dignidade da pessoa humana. O ser humano é considerado um valor em si mesmo, superior ao Estado e a qualquer coletividade à qual se integre. Portanto, o caso concreto deve ser interpretado de forma sistemática aos ditames constitucionais, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da empresa e do primado do trabalho.

Em outras palavras, mesmo que o autor não estivesse albergado pela hipótese de inserção de seu dependente inválido no plano de saúde, possuiria direito de ver respeitada sua dignidade e de sua família enquanto pessoas, tendo direito a não ver seu dependente sem acesso a cobertura médica e hospitalar, enquanto possuidor de doença que lhe tornou incapaz.

Assim, incidindo no caso o postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da Constituição da República), cabe ao empregador ampliar o amparo e não imputar ao trabalhador uma condição menos benéfica, privando de forma humilhante o empregado ou seus dependentes do acesso ao plano de saúde. Pensar de outro modo é desprezar que a ordem social é informada pelo primado do valor social do trabalho (art. 1.º, IV, da Carta Magna).

Portanto, o reconhecimento posterior da condição de inválido não pode constituir óbice à inserção /reinscrição do filho do reclamante como beneficiário dependente da AMS do autor. A mais, não se pode ignorar que o filho do autor já mantinha a condição de dependente antes da incapacitação, ainda que em modalidade mais restritiva.

Vislumbra-se patente o direito do autor de ver seu filho inscrito no “Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde” executado pela AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE, entidade mantida pela demandada e que possui natureza de operadora de plano privado de assistência à saúde, na condição de filho dependente, sem qualquer restrição em função da idade ou do momento do reconhecimento da incapacidade, ante a sua condição de inválido.

Nesse sentido, tem-se que a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável neste Juízo, tornando, portanto, evidente o direito da autora.

Isto posto, tendo em vista o cumprimento do provimento liminar para reinscrição /inserção do filho do autor no plano de saúde, julga-se procedente o pleito autoral e condena-se a reclamada inscrever (manter) definitivamente o Sr. JOSÉ DIÓGENES SARAIVA DA SILVA, filho do reclamante, no plano de saúde coletivo denominado “Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde”, executado pela AMS - Assistência Multidisciplinar de Saúde e administrado pela reclamada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser revertida em prol do reclamante. Pois bem.

ID. 3f9c9f3 - Pág. 8

Embora inexigível o prequestionamento na ação desconstitutiva, requisito típico dos recursos de natureza extraordinária, é indispensável que haja tese explícita sobre a matéria na decisão que se pretende rescindir, o que decorre da própria regra inscrita no inciso V do artigo 966 do CPC de 2015, segundo a qual somente se viabiliza a pretensão rescisória se houver manifesta violação da norma jurídica.

Assim, a possibilidade de acolhimento de pleito rescisório fundamentado em alegada violação de norma jurídica pressupõe pronunciamento explícito sobre a matéria debatida na v. decisão rescindenda.

É o que se infere dos termos da Súmula n. 298, I e II, do C. TST, *in verbis*:

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido



por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

Como anotado, na sentença rescindenda, fundamentou-se a inscrição e manutenção do filho do Reclamante no plano de saúde coletivo com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República) e no primado do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Carta Magna).

Com efeito, não se cuidando de vício originado no próprio julgamento, a ausência, na decisão rescindenda, de teses jurídicas específicas sobre os princípios da legalidade e da prevalência do negociado sobre o legislado é o bastante para inibir a pesquisa acerca da alegada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Por ausência de pronunciamento explícito, não há espaço, pois, para o corte rescisório fundamentado no art. 966, V, do CPC.

NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de agosto de 2024..

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

ID. 3f9c9f3 - Pág. 9

